



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16048.720171/2017-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.169 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de junho de 2019  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JORDÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/05/2014

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O fisco tem 5 anos para se pronunciar sobre compensação entabulada pelo sujeito passivo, contados da data de sua efetivação e comunicação à Fazenda, sob pena de homologação tácita.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O adicional do terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como explicitado no art. 214, § 4º, do Regulamento da Previdência Social.

HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese que "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária." (Tema nº 687) nos autos do REsp nº 1.358.281, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC/1973, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II ao RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a decadência e, no mérito, por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencidos o relator e os conselheiros Wesley Rocha, Virgílio Cansino Gil e Wilderson Botto que rejeitaram a glosa de terço de férias. Designado para fazer o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado), João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado

## Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade, interposta pelo município acima identificado, contra decisão de não homologação de compensação, exarada por meio do Despacho Decisório de fls. 215/222 dos autos.

Referida decisão ressalta que a municipalidade efetuou compensações nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Ressalta o fisco, ainda que, as GFIP das compensações em tela:

a) de 01/2011 a 13/2011, 10/2012 a 02/2013 foram transmitidas em setembro/2013;

b) de 08/2013 a 05/2014, transmitidas entre setembro/2013 a junho/2014.

A fiscalização entendeu caduco o direito à compensação dos créditos de 02/1998 a 09/2004, realizadas em setembro/2013, porque transcorrido o prazo quinquenal para fazê-lo, fixado no art. 168 do CTN. Também, rejeitou a compensação nas demais competências, porque:

I - os créditos são oriundos de rubricas passíveis de incidência de contribuição social (1/3 de férias, horas extras e diferença de RAT);

II - a documentação apresentada para comprovar a origem dos créditos não identifica, competência por competência, a composição individualizada dos montantes compensados;

III - as competências 02/1998 a 12/2009 foram objetos de parcelamento, sendo reincluídas pelo sujeito passivo, indevidamente, nas GFIP 01/2011 a 08/2013.

Cientificada da decisão denegatória, em 20/7/2017 (cf. fl. 224), a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade supracitada, em 21/08/2017, ocasião em que argumenta, em síntese:

a - o direito de a Fazenda Pública constituir crédito, em relação aos valores compensados entre 01/2010 e 01/2012, caducou em janeiro/2017, nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN;

b - as compensações das competências 10/2012 a 02/2013 e 08/2013 a 05/2014 referem-se a contribuições sociais incidentes sobre adicional de horas extras e 1/3 de férias, já assentadas pela jurisprudência como não integrantes do salário de contribuição. Diz individualizá-las nos documentos de fls. 73/79, 80/152 e 189/210, atestando que foram lastreadas no recolhimento sobre as rubricas retrocitadas.

c - irrelevância de parcelamentos como causa de não homologação da compensação, porque relativos à multa regulamentar de AI lavrado em 27/5/2011 e do débito 42.617.559-0, por diferenças de recolhimento a menor dos valores declarados em GFIP das competências 09/2003 a 01/2007.

Às efls. 3018/3023 a DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Às efls. 3028/3041 o contribuinte apresentou recurso reiterando todos os argumentos contidos na sua impugnação.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Decadência

Acerca da alegada decadência, o fisco fez o seguinte esclarecimento:

“Nas GFIP 01/2011 a 13/2011, re-ratificadas nos arquivos GFIP/SEFIP enviados a partir de 16 a 20/09/2013, nas quais compensou valores que se referiram aos períodos passados: 09/1998 a 09/2004, que já se encontravam decadentes e pacificados em procedimentos fiscais anteriores (vide tela do Cadastro de Fiscalização de Empresas (CFE) c/c telas dos créditos em cobrança na PGFN. Fls. 158/187);”

Entendo que neste ponto, não assiste razão a recorrente, tendo a decisão de primeira instância enfrentado detalhadamente a da ocorrência de decadência.

Portanto, exclusivamente no que se refere à apreciação da decadência, nos termos em que faculta o art. 57, § 3º do RICARF, como não houve apresentação de novas razões de defesa perante a segunda instância, transcrevo a decisão de primeira instância e proponho a sua confirmação e adoção de suas razões de decidir:

“DA ALEGADA DECADÊNCIA PARA O FISCO

A manifestante acusa estar caduco o direito de o fisco rever parte da compensação por ela entabulada, porque envolve competências já fulminadas pela decadência (01/2010 a 01/2012).

Ocorre que as referidas compensações - apesar de envolverem as citadas competências - só foram entabuladas pela municipalidade entre setembro/2013 e maio/2014, datas em que os atos compensatórios dos supostos créditos foram formalmente comunicados à RFB, por meio das entregas das respectivas GFIP, consoante fls. 3/6 dos autos.

Como o objeto de discussão é a compensação e a data mais remota, na qual ela foi efetivada e comunicada pela empresa ao Fisco, foi setembro/2013, é este o marco inicial do quinquênio legal para a fiscalização se pronunciar sobre a referida compensação, nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN. Por evidente que o fisco não poderia fazê-lo antes, porque inexistiam as referidas compensações.

E, dado que o pronunciamento fiscal sobre a matéria se deu em 20/7/2017, data da ciência do despacho decisório de não homologação da compensação, ora recorrido, não há que se falar em violação do referido comando legal para o pronunciamento da Fazenda sobre a compensação em questão.

De sorte que, não encontra lastro a irrisignação do sujeito passivo na arguição de decadência do ato fiscal denegatório.”

### Mérito

No que tange ao terço de férias, cumprecitar oResp 1230957/RS, julgado como recurso representativo de controvérsia, que deve ser reproduzida pelos conselheiros, posto que definitiva no âmbito do STJ, pelo qual decidiu-se que não incidiria contribuição previdenciária sobre o terço de férias, conforme tem sido decidido neste CARF:

“TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, julgado sob a instrumentária do artigo 543C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.”

(Acórdão n.º 2402-006.660, de 03/10/2018)

Ademais, acerca do REsp 1230957/RS, há de se salientar que o Recurso Extraordinário interposto pela PGFN se encontrava sobrestado somente até o julgamento do RE 593068 (tema 163 da Repercussão Geral), nos seguintes termos:

“Como o tema que ora se discute, apesar de similar ao RE 593068/SC, não é idêntico, pois, enquanto naquele o sujeito passivo está submetido a regime próprio de previdência social, no caso em tela é integrante do regime geral de previdência social, o feito foi admitido com fulcro no art. 543-A, § 2º, do CPC e encaminhado ao Supremo.

Analisando o feito, o então relator, Min. Luiz Fux entendendo que a questão discutida na espécie seria idêntica à tratada no citado RE 593068 RG/SC, determinou, nos termos do art. 328, parágrafo único do RISTF, a devolução dos autos a esta Corte para fins de sobrestamento até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da decisão do STF no sentido de que o tema versado nos presentes autos é uníssono com o tratado no RE 593068 RG/SC, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito aludido feito, nos termos do artigo 328-A do RISTF.”

Ocorre que, em 11/10/2018, o STF concluiu pela não incidência de contribuições previdenciárias nas parcelas discutidas no RE 593068 (tema 163 da Repercussão Geral), proferindo a seguinte decisão de julgamento, com ata de julgamento publicada em 22/10/2018:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.”

Portanto, quanto ao terço de férias entendo que assiste razão ao recorrente, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias.

Quanto às horas extras não assiste razão à recorrente e cumprecitar o REsp 1358281/SP, julgado como recurso representativo de controvérsia, que deve ser reproduzida pelos conselheiros, posto que definitiva no âmbito do STJ, pelo qual decidiu-se que incidiria contribuição previdenciária sobre esta parcela, conforme tem sido decidido neste CARF:

“HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese que "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária." (Tema nº 687) nos autos do REsp nº 1.358.281, julgado sob a instrumentária do artigo 543-C, do CPC/1973, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II ao RICARF.”

(Acórdão nº 2202-003.771, de 04/04/2017)

Ante ao exposto, voto no sentido de Conhecer do Recurso rejeitar a decadência e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer o direito creditório referente ao terço de férias

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

## Voto Vencedor

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator Designado

Dirijo do ilustre relator, exclusivamente sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, tendo em vista decisão do STJ, em recurso repetitivo, ainda não transitado em julgado.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.230.957, julgado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), consolidou o entendimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas.

A vinculação ao decidido na sistemática dos recursos repetitivos, contudo, demanda decisão definitiva de mérito (Regimento Interno do CARF, art. 62).

O REsp 1.230.957 não transitou em julgado, por ter sido sobrestado devido ao reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo por paradigma o RE nº 593.068/SC, a tratar da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade (Tema 163/STF).

Além disso, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas e gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal é objeto de repercussão geral no RE nº 1.072.485/PR, pendente de julgamento (Tema 985/STF).

Portanto, o terço constitucional integra a base de cálculo das contribuições, conforme já decidido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 214, §4º, DO DECRETO n.º 3048/99.

A remuneração de férias e seu respectivo adicional de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal possuem natureza remuneratória e, nessa condição, integram o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos expressos no §4º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. n.º 3.048/99.

IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO.

Nos termos art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 343 de 09 de junho de 2015, enquanto não transitado em Julgado decisão do STJ acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre um terço de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias do auxílio doença ou auxílio acidente, não se pode afastar regra expressa do Decreto 3048/99 quanto à incidência de Contribuições Previdenciárias.

(...) Acórdão 9202006.464, de 30 de janeiro de 2018.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite